



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Lei N.º 2.763/99**

**De, 23 de Agosto de 1.999.**

**OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 40 (quarenta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

III - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa de 200 (duzentos) UFIRs (Unidade Fiscais de Referência);

III - Multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência até a 5ª reincidência);

IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência;

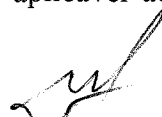
V - A suspensão a que se refere o inciso anterior será de 2 (dois) dias úteis.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria da Industria e Comércio, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º - Para fins de cumprimento desta Lei adotar-se-á procedimento administrativo que observe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo, nos termos do art. 5º, inc. LV da Constituição Federal.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Indústria e Comércio notificará o Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba, para que remetam ao Município o Calendário a que se refere o Art. 2º, § 1º, desta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Na hipótese do Sindicato dos Bancos não remeter os dados ao Município, adotar-se-á o calendário aplicável ao Município de Patos, excetuando-se os pontos facultativos municipais.



Art. 8º - Admite-se como meio de prova a indicação de testemunhas, senhas entregues pela agência bancária, pelo Sindicato dos Bancários ou pelos funcionários da Instituição, fotografias com os respectivos negativos e que contenham a data e o horário do registro fotográfico, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

Parágrafo Único - Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento bancário, o dia e horário do descumprimento da Lei.

Art. 9º - Recebida a denúncia acompanhada das provas de irregularidade, a Secretaria Municipal da Indústria e Comércio dará ciência ao estabelecimento, remetendo cópias integrais, para que, querendo, apresente suas razões no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 10 - Admitir-se-á a indicação de testemunhas para comprovação dos fatos alegados, sendo facultado à apresentação de declarações escritas que deverão descrever o fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreram.

§ 1º - Na hipótese de fazer-se necessário a presença de testemunhas, as partes deverão ser informadas do dia e hora do depoimento das mesmas, sendo-lhes facultadas a presença nos respectivos depoimentos.

§ 2º - É permitida indicação de, no máximo, duas testemunhas para comprovar a alegação.

Art. 11 - Encerrada a instrução do processo, compete ao Secretário Municipal da Indústria e Comércio exarar a decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

Parágrafo Único - Para avaliação da prova produzida, a autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto a inversão do ônus da prova.

Art. 12 - Não se considera para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

Art. 13 - A parte denunciante e o estabelecimento bancário deverão ser notificados da decisão administrativa.



Art. 14 - Da decisão do Secretário cabe recurso dirigido ao Prefeito Municipal, entregue no prazo máximo de quinze (15) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão administrativa.

Art. 15 - Para fins de cumprimento do inciso IV do art. 4º desta Lei, a Secretaria deverá manter cadastro a que se refere o "caput" bem como certificar nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - Compete ao servidor que instruir o processo administrativo consultar o cadastro a que se refere o "caput" bem como certificar nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia do estabelecimento bancário.

Art. 16 - A Secretaria Municipal da Indústria e Comércio organizará a rotina para a fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização do cumprimento das Leis Municipais.

Art. 17 - Serão remetidas cópias dos procedimentos instalados ao órgão estadual de defesa do consumidor e a Curadoria do Consumidor do Município de Patos.

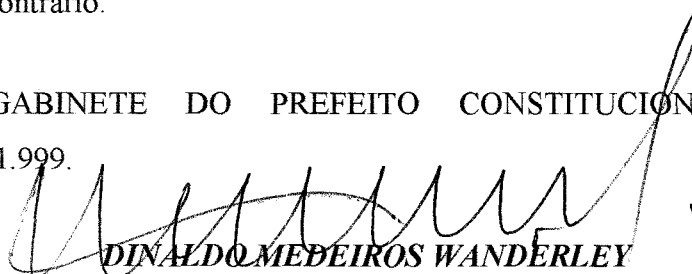
Art. 18 - O Sindicato dos Bancários de Patos, poderá auxiliar no cumprimento da presente Lei, divulgando a forma de seu exercício, recebendo as denúncias e remetendo-as a Secretaria.

Parágrafo Único - As denúncias recebidas por intermédio do Sindicato submetem-se a todo o regramento das demais, inclusive quanto a necessidade de comprovação da denúncia.

Art. 19 - Os recursos arrecadados pelo Poder Executivo em decorrência desta Lei, serão destinados a programas de recuperação de menores de rua.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE  
PATOS-PB, 23 de Agosto de 1.999.



**DINALDO MEDEIROS WANDERLEY**  
Prefeito Constitucional